

em especial a Lei Complementar nº 101/2000:
VII. com recepções e confraternizações;
VIII. com serviços bancários, (extratos, talonários, etc.), exceto sobre a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
IX. com consultoria, assessoria e gerenciamento do convênio; e
X. outras, conforme determinações do órgão fiscalizador.

Art. 11. Recebidas as prestações de contas, o órgão fiscalizador e/ou a Controladoria Geral do Município, se for o caso, verificarão se as disposições da presente lei e o estabelecido no manual de orientação para prestação de contas foram inteiramente cumpridos, farão as exigências necessárias e fixarão prazos para seu cumprimento.

Art. 12. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. Todas as pessoas que firmarem o termo de convênio ou atuarem no processo de sua formação, exame, aprovação, fiscalização, ou por qualquer outra razão, deverão ser identificadas, com utilização de carimbo, ou outra forma, que contenha nome e matrícula ou número da cédula de identidade, além da aposição de assinatura, se funcionário.

Parágrafo único. Os documentos, expedientes e outros papéis afins, de cada ente interessado, que devam compor o processo, inclusive cópia daqueles expedidos pelo órgão concedente, serão numerados seqüencialmente pelo servidor responsável, e não poderão ser retirados do processo.

Art. 14. O órgão concedente somente poderá firmar convênio, para os fins previstos nesta lei, quando houver interesse convergente ou comum, consideradas as atribuições que lhe forem conferidas por lei, e a finalidade principal do ente interessado.

Art. 15. Para fins de fiscalização e avaliação da prestação de contas do convênio, o órgão concedente poderá se utilizar de pessoal de qualquer outro órgão ou entidade controlada pelo Poder Público Municipal, ou deste, cujas atribuições guardem correlação com o objeto do convênio, devendo haver concordância prévia, e anuência expressa no contrato de convênio, de seus representantes.

Art. 16. Os casos omissos serão dirimidos pelos órgãos envolvidos.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 7 de julho de 2006. Nedson Luiz Micheleti - Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo, Sérgio Plínio - Secretário de Planejamento.

Ref.:

Projeto de Lei nº 105/2006

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda Modificativa nº 2/2006.

LEI Nº 9.989 DE 7 DE JULHO DE 2006

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos a título de auxílios a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos que atuam nas áreas de Assistência Social, Saúde e Educação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Em cumprimento ao que determina o artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos, a título de auxílios conforme disposto no § 4º, do artigo 12, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se auxílios os repasses de recursos destinados a atender despesas de investimentos ou de inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

§ 2º A concessão dos auxílios se dará nos limites das possibilidades orçamentárias e financeiras previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º A entidade beneficiária dos auxílios está obrigada a:

I - prestar atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, de acordo com o interesse público;

II - obedecer aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo órgão fiscalizador;

III - apresentar funcionamento satisfatório, a critério do órgão fiscalizador;

IV - provar que seus bens e direitos não constituem patrimônio de indivíduo;

V - fazer prova de regularidade do mandato de sua diretoria;

VI - fazer prova de que é sediada em Londrina;

VII - provar que não tem pendências com a dívida ativa do Município nem com tributos do Estado e da União, em especial FGTS e INSS;

VIII - comprovar registro no conselho municipal pertinente à sua área de atuação;

IX - apresentar o título de utilidade pública;

X - manter os recursos repassados em conta bancária específica, excetuando-se os casos em que o seu valor seja insuficiente para que a abertura se concretize, segundo os padrões bancários;

XI - aplicar e gerir os recursos repassados, em conformidade com o plano de trabalho e aplicação dos recursos, exclusivamente no cumprimento do objeto de que trata o

convênio;

XII - apresentar três orçamentos para cada despesa efetuada e anexá-la na ocasião da prestação de contas;

XIII - utilizar os resultados da aplicação financeira dos recursos transferidos exclusivamente no objeto do convênio;

XIV - propiciar, aos técnicos da Administração Municipal de Londrina, todos os meios e condições necessários à fiscalização, à supervisão e ao acompanhamento da aplicação dos recursos; e

XV - ressarcir ao Município, sem prejuízo de outras sanções legais, os recursos recebidos devidamente corrigidos, quando:

a) não for executado o objeto estabelecido no convênio;

b) os recursos forem utilizados em finalidade diversa daquela estabelecida no plano de aplicação;

c) não for apresentada, no prazo regulamentar, a prestação de contas, salvo quando decorrente de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e aceito pelo órgão financiador;

d) ao final do prazo de vigência do convênio, houver saldo de recursos eventualmente não-aplicados na execução do objeto; ou

e) deixar de prestar contas, conforme os critérios estabelecidos no manual de prestação de contas elaborado pela Controladoria-Geral do Município.

Art. 2º A entidade referida no § 3º do artigo anterior deverá apresentar, para elaboração do termo de convênio e para requerimento dos recursos financeiros:

I - ofício da própria entidade solicitando o convênio ao Chefe do Poder Executivo ou ao titular do órgão da Administração Direta ou da Administração Indireta envolvido;

II - cópia do registro e atestado de funcionamento da entidade concedido pelo respectivo conselho de sua área de atuação;

III - cópia do estatuto da entidade, registrado em cartório;

IV - cópia da ata de posse da atual diretoria da entidade, registrada em cartório;

V - fotocópia do CNPJ da entidade;

VI - declaração, do representante legal da entidade de que nem ele nem a entidade são réus em ação civil pública ou outras ações alusivas a desvio de recursos públicos e de que não tenham pendências no Tribunal de Contas do Estado do Paraná nem na Controladoria-Geral do Município;

VII - declaração, do representante legal da entidade, de que não remunerará, com os recursos recebidos, o pessoal de sua Diretoria, nem os contratará para a execução do objeto do convênio, bem como também não contratará servidor público de qualquer esfera governamental para a realização do objeto do convênio;

VIII - declaração do presidente da entidade responsabilizando-se pelo recebimento, pela aplicação e pela prestação de contas dos recursos;

IX - fotocópia do RG e do CPF do presidente e do tesoureiro da entidade;

X - cópia da lei de Declaração de Utilidade Pública;

XI - plano de trabalho; e

XII - plano de aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O cadastramento ocorrerá no órgão municipal inerente à área de atuação da entidade, que deverá acompanhar a aplicação correta dos recursos aos fins a que se destinam, segundo seus beneficiários.

Art. 3º Os recursos financeiros transferidos a título de auxílios deverão ser aplicados rigorosamente aos fins a que se destinam, conforme plano de aplicação dos recursos, os quais deverão ser previamente aprovados pelo respectivo Conselho Municipal e alocados em Programa de Trabalho específico nos Orçamentos Anuais ou em seus Créditos Adicionais.

§ 1º Fica vedada a abertura de Crédito Suplementar, tendo como recurso o disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º, deste artigo, o Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei para a abertura do respectivo crédito."

Art. 4º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta concedente dos auxílios terá como responsabilidades e obrigações:

I - efetuar o cadastro e os registros necessários ao adequado controle e acompanhamento das entidades beneficiárias;

II - coordenar e supervisionar, mediante orientação e controle, a execução do objeto do convênio, avaliando seus resultados;

III - emitir parecer técnico na prestação de contas, legitimando as despesas e o efetivo alcance dos objetivos propostos; e

IV - publicar extrato do termo de repasse no Jornal Oficial do Município.

Art. 5º Para receber os recursos financeiros previstos no convênio, a entidade beneficiária dos auxílios deverá comprovar a abertura de conta bancária exclusiva para a movimentação dos recursos, excetuando-se os casos em que o seu valor seja insuficiente para que a abertura se concretize, segundo os padrões bancários.

Art. 6º Os órgãos envolvidos deverão orientar as entidades na execução do objeto acordado, e a Controladoria-Geral do Município disponibilizará manual de orientação para presta-

ção de contas a fim de dirimir dúvidas e promover esclarecimentos.

Art. 7º É vedada à utilização de auxílios concedidos pelo Município para despesas:

I - efetuadas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

II – correntes - as que se referem a desembolsos ou aplicações, das quais não resultam compensações patrimoniais, pois são de natureza operacional, realizadas para manutenção e funcionamento dos órgãos;

III - com multas, juros e atualização monetária em virtude de pagamentos efetuados com atraso;

IV - oriundas de liquidações trabalhistas e judiciais;

V - com taxas de administração ou equivalentes;

VI - com pagamento de honorários a dirigentes da instituição beneficiária, bem como de gratificações, representações e comissões, obedecidas às normas que regem a matéria, em especial a Lei Complementar nº 101/2000;

VII - com recepções e confraternizações;

VIII - com serviços bancários (extratos, talonários, etc.), exceto sobre a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

IX - com consultoria, assessoria e gerenciamento do convênio; e

X - outras, conforme determinações do órgão fiscalizador.

Art. 8º Recebidas as prestações de contas, o órgão fiscalizador e/ou a Controladoria-Geral do Município, se for o caso, verificarão se as disposições da presente lei e o estabelecido no manual de orientação para prestação de contas foram inteiramente cumpridos, farão as exigências necessárias e fixarão prazos para seu cumprimento.

Art. 9º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. As entidades assistenciais submeter-se-ão à fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos constantes do Plano de Aplicação dos recursos, quando aplicados em obras e instalações.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pelos órgãos envolvidos.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 7 de julho de 2006. Nedson Luiz Micheleti - Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva -

Secretário de Governo, Wilson Maria Sella - Secretário de Fazenda, Sérgio Plínio - Secretário de Planejamento.

Ref.:

Projeto de Lei nº 120/2006

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com as Emendas Modificativas nºs 1 e 2/2006.

LEI Nº 9.990 DE 7 DE JULHO DE 2006

SÚMULA: Inclui a Rua Orlando Sisti, localizada no Residencial Abussafe, no Quadro XII – Zona Comercial Seis (ZC-6) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica a Rua Orlando Sisti, localizada no Residencial Abussafe, incluída no Quadro XII – Zona Comercial Seis (ZC-6) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana de Londrina.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 7 de julho de 2006. Nedson Luiz Micheleti - Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo, Luiz Penteado Figueira de Mello - Diretor Presidente do Ippul.

Ref.:

Projeto de Lei nº 247/2005

Autoria: Paulo Arildo Domingues, Renato Silvestre de Araújo, Osvaldo Bergamin Sobrinho, Luiz Carlos Tamarozzi, Jamil Janene, Tercílio Luiz Turini, Roberto Fú Lourenço, Maria Angela Santini, Henrique Humberto Mesquita de Almeida Barros, Roberto Yoshimitsu Kanashiro, Renato Teixeira Lemes e Orlando Bonilha Soares Proença.

DECRETOS

DECRETO N.º 363 DE 19 DE JUNHO DE 2006

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado Antonio José Santiago, matrícula nº 22.315-8, para, a partir de 20 de junho de 2006, exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo VIII, código AE08, percebendo a vantagem correspondente ao símbolo “CC-08”, pertencente ao Plano de Cargos e Carreiras da Administra-